



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 435 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/04/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002668/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308162

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO PETROLA DE MELO JORGE JÚNIOR

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – CONTA MERCADORIA - IMPROCEDÊNCIA. Restou comprovada a não ocorrência do ilícito fiscal “entrada de mercadorias sem documentação fiscal” apontada na peça basilar, uma vez que se constatou na Conta Mercadoria a obtenção de lucro bruto pelo contribuinte. Recurso Oficial conhecido e não provido, para confirmar a Decisão Absolutória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa autuada recebeu mercadorias, no exercício de 1999, sem a devida comprovação de documento fiscal no montante de R\$ 165.789,49 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 e 174, I, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.14432, Termo de Notificação, Consulta do Sistema GIM, Consulta GIEF, Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Notificação, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração e Petição da autuada requerendo dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/13.

Defesa Administrativa às fls. 16/19 argumentando que em nenhum momento o representante do fisco estadual forneceu a documentação que serviu de base para o levantamento a fim de que o contribuinte pudesse verificar a exatidão do mesmo. Acrescenta que a empresa funciona exclusivamente na atividade de armazenagem e toda a mercadoria circulante em seu estabelecimento pertence a terceiros e estas são acobertadas pelas respectivas notas fiscais de entradas e saídas. Por fim, ressalta que o agente fiscal não observou o regime de recolhimento do contribuinte durante o período fiscalizado.

Decisão singular às fls. 49/52 decidindo pela improcedência da Ação Fiscal. Recorreu de Ofício em virtude da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 168/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 62/63, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 64.

Eis o Relatório. 

VOTO DO RELATOR

O presente processo versa sobre o recebimento, no exercício de 1999, de mercadorias sem a documentação fiscal exigida pela legislação.

A autoridade fazendária responsável pela autuação explicita nas Informações Complementares ao Auto de Infração que o sujeito passivo deixou de comprovar a entrada de mercadorias de terceiros no valor de R\$ 165.789,49 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

De certo, o movimento real tributável de um estabelecimento comercial pode ser apurado, na forma do art. 827 do RICMS, através de diversos métodos de fiscalização, dentre eles a Conta Mercadoria.

Ocorre que, da análise do Demonstrativo da Conta Mercadoria que serviu de base à lavratura do Auto de Infração em liça (fls. 03 verso) chegamos à conclusão de que não houve a ocorrência do ilícito fiscal "omissão de compras" apontado na inicial, uma vez que o sujeito passivo obteve lucro bruto no período fiscalizado.

Ademais, como é cediço, a legislação tributária estadual, com esteio no art. 25, § 8º do Decreto nº 24.569/97, proíbe os contribuintes de efetuarem operações de venda de mercadorias com preços inferiores aos de aquisição.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO. 

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JOÃO PETROLA DE MELO JORGE JÚNIOR**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO